



PROCESSO Nº : 10.018-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS  
GESTOR : SR. CLAUDINEI SINGOLANO  
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 5.003/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES A GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI ORÇAMENTÁRIA PUBLICADA SEM OS SEUS ANEXOS. AUSÊNCIA DE METAS ANUAIS. LDO SEM CRITÉRIO E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ORÇAMENTO FISCAL NA LOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES INFORMADO NO SISTEMA APLIC E O CONSTANTE NO BANCO. MANTIDAS. ABERTURA DE CRÉDITO ORIUNDA E RECURSO INEXISTENTE. SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr(a). Claudinei Singolano.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame

---

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 170028/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual do município de Alto Garças, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000), porém não acompanhou na publicação e disponibilização da lei os anexos obrigatórios integrante a lei, nos meio oficial e no Portal da Transparência do município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Abertura de R\$ 83.060,09 de créditos adicionais, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não definição de metas anuais, conforme determina o (art. 4º, § 1º da LRF ou art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Não inclusão na LDO dos critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência, contrariando o inciso III do artigo 5º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Alto Garças, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo





de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**4.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**5.1)** Divergência de R\$ 4.069.474,11 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3. Não há Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência**, uma vez que os servidores públicos do município são vinculados ao Regime Geral de Previdência.

4. Por meio do Ofício nº 658/2021/GAB/DN, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 198058/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, acolheu em partes os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento da irregularidade FB03 e item 3.3 da FB13, mantendo as demais, o que se pode inferir do documento digital nº 211586/2021.

6. Após, apesar de devidamente notificado pelo Edital nº 418/DN/2021, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-09-2021, publicado em 29-09-2021, edição nº 2291, o gestor não apresentou alegações finais.





7. Assim, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos





processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;  
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 42ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	ALTO GARCAS	0,44	0,91	1,00	0,64	0,00		0,67	36º
2012	ALTO GARCAS	0,52	0,47	1,00	1,00	0,00		0,66	42º
2013	ALTO GARCAS	0,65	0,19	1,00	0,18	0,00		0,45	93º
2014	ALTO GARCAS	0,59	0,39	1,00	0,20	0,00		0,49	99º
2015	ALTO GARCAS	0,51	0,50	1,00	0,26	0,00		0,50	110º
2016	ALTO GARCAS	0,40	0,70	1,00	1,00	0,61		0,76	15º
2017	ALTO GARCAS	0,53	0,71	1,00	0,26	0,58		0,62	40º
2018	ALTO GARCAS	0,50	0,71	1,00	0,62	0,59		0,70	18º
2019	ALTO GARCAS	0,56	0,34	1,00	0,79	0,61		0,67	42º

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





14. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 1129, de 22/12/2017, alterada pelas Leis 1200/2020, 1207/2020, 1231/2020, 2027/2021 e 1218/2021;
  - LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.197, de 23/12/2019; e,
  - LOA disposta na Lei Municipal nº 1.198, de 23/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 40.971.822,62.
15. Em análise as peças orçamentárias a equipe técnica constatou as seguintes irregularidades:

### 2.1.2.1. Irregularidade FB13

#### CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não definição de metas anuais, conforme determina o (art. 4º, § 1º da LRF ou art. 1º da Resolução n. 40/2001 do Senado), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.2)** Não inclusão na LDO dos critérios e forma de utilização da Reserva de Contingência, contrariando o inciso III do artigo 5º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.3)** Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Alto Garças, não foi destacado os recursos dos orçamentos fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

### 3.1 – Anexo de Meta Fiscal – Resultado Primário

16. Verificou a equipe técnica a não definição de metas fiscais de resultados primário corrente e constantes, conforme determinada o art. 4º, §1º, da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Isso porque os valores apresentados como receita total e receita primária são idênticos, o que indica que não foram consideradas as receitas e despesas financeiras, contrariando a metodologia definida pelo art.1º da Resolução n. 40/2001 do Senado.





17. O gestor confirmou o equívoco em defesa, justificando falha no sistema que efetua os cálculos dos anexos da LDO, uma vez que foram informados os valores tanto para as receitas, despesas financeiras e não financeiras para alimentar os demais anexos da LDO 2020, entretanto, no anexo de metas anuais esses valores não foram considerados para o cálculo do Resultado Primário por parte do sistema. Informa, no entanto, que as devidas correções já foram realizadas, não havendo má-fé de sua parte.

18. A Secex, em relatório técnico de defesa, mantém a irregularidade ante ao reconhecimento pelo gestor do cometimento da falha.

19. Não foram apresentadas alegações finais.

20. O art. 165, §2º, da Constituição Federal estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Complementarmente, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que integrará o projeto da LDO anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

21. O §2º, do art. 4º, da LRF estabelece que o anexo de metas fiscais conterá também:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;





b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

22. O anexo de metas fiscais deve demonstrar, portanto, como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

23. O Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>3</sup> da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional delinea os critérios e medidas a serem observadas na elaboração do anexo de metas fiscais. Nesse sentido, prevê que o Anexo de Metas Fiscais seja composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

24. Nos termos do MDF, o Demonstrativo de Metas Anuais deve contemplar as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante.

25. No caso sob análise, como bem apontado pela equipe técnica o valor apontado como receita total e receita primária são idênticos, o que indica que não

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26> Acesso em: 13/11/2020





foram consideradas as receitas e despesas financeiras, não se mostra adequado.

26. Assim, confirmada as falhas alternativa não resta senão **manter a irregularidade, em razão a afronta ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que ao elaborar o anexo de metas fiscais observe os mandamentos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional.**

### 3.2 – Reserva de Contingência - LDO

27. Não vislumbrou, a equipe técnica, em análise a LDO/2020 do Município de Alto Garças, os critérios e formas de utilização da Reserva de Contingência.

28. Argumenta o gestor em defesa que a referida irregularidade foi sanada por meio da Lei Municipal n. 1.223/2020, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo o limite de até 2% da RCL para Reserva de Contingência.

29. A equipe técnica, apesar de considerar a Lei que alterou a LDO, prevendo as regras de reserva de contingência, ressaltou que a LDO e a LOA foram datadas de 23/12/2019, enquanto a alteração somente foi realizada em 14/08/2020 (data da Lei Municipal n. 1.223/2020), assim, considerando o grande lapso temporal entre a elaboração da LDO e sua alteração, ficando o município o 1º semestre sem respaldo normativo, no tocante da reversa de contingência, opinou pela manutenção da irregularidade.

30. O gestor não ofertou alegações finais.

**31. Passa-se a análise ministerial.**

32. Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais, a Reserva de Contingência é constituída sob a forma de dotação global, não especificamente





destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Estes últimos incluem as alterações e adequações orçamentárias que se identificam com o disposto no § 1º, inciso III, do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência incluída na Lei Orçamentária Anual. A forma de utilização e o montante dessa reserva serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente de acordo com sua receita corrente líquida.

33. A reserva de contingência permite, assim, a reserva de recursos livres para que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais.

34. Nessa linha, o art. 5º da LRF estabelece que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

35. No caso sob análise, o gestor deixou de prever na LDO os critérios, forma e limites de utilização da Reserva de Contingência, procedendo alteração na lei orçamentária somente 8 meses após o início do seu exercício, portanto, incontroversa a ocorrência da irregularidade, uma vez que durante todo esse período o Município ficou sem definição das regras de reserva de contingência.

36. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado 3.2, com emissão de recomendação para que a gestão fixe os critérios, a forma e os limites de utilização da Reserva de Contingência na LDO, nos termos do art. 5º, III, da LRF.**





### 3.3 – LOA – Orçamento Fiscal e Investimento

37. Quanto ao processo de elaboração orçamentária, a Equipe Técnica verificou que o texto da LOA não contemplou os orçamentos fiscal e de investimento, consoante preleciona o art. 165, §5º da Constituição Federal.

38. O gestor defendeu que a norma constitucional estabelece que a Lei Orçamentária deve constar o orçamento fiscal e da seguridade social, o que por sua vez foi devidamente observado na Lei Municipal n. 1.198/2019 – LOA/2020. Isso porque o art. 3º da referida Lei fixa de forma clara o valor do orçamento total, especificando no art. 4º o valor do orçamento da seguridade social, resultando, por óbvio no valor do orçamento fiscal.

39. Assim, argumenta que em que pese não constar expressamente no texto da LOA o valor do orçamento fiscal, não há ilegalidade, visto que o mandamento constitucional não prevê tal obrigatoriedade, ressaltando, somente que a lei orçamentária deve compreender o orçamento fiscal. Informa, no entanto, que foi providenciado a devida correção no exercício atual.

40. Acatando os argumentos defensivos, a equipe técnica sanou a irregularidade, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da Lei.

**41. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.**

42. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas.

43. Disciplina o §5º, do art. 165, da CF/88 que a Lei Orçamentária Anual





compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, vejamos:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

44. Tratam-se de suborçamentos nos quais a LOA deve ser subdividida, sem deixar de ser um documento único, em observância ao princípio da unidade orçamentária, prevista no art. 2º da Lei 4.320/1964.

45. Portanto, a ausência discriminada destes orçamentos representam afronta direta ao §5º do art. 165 da CF/88.

46. Apesar de a equipe técnica ter entendido pelo saneamento da irregularidade, considerando que com base no cálculo da diferença entre orçamento total e o da seguridade social, chega-se ao valor do orçamento fiscal, tal fato não é capaz de afastar o presente achado, uma vez que ainda assim a LOA deveria prever, de maneira expressa, o valor destinado ao orçamento fiscal, porquanto é medida de transparência que, uma vez ignorada, dificulta o controle externo e social das contas públicas.

47. Ademais, a irregularidade também contempla a ausência de orçamento de investimento, nada alegando em defesa. Assim, não obstante a formalidade da falha, esta não pode ser ignorada, sendo imperiosa a recomendação ao gestor para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da legalidade, transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos





públicos.

48. Nessa toada, este *Parquet*, manifesta-se, em divergência a Secex, pela manutenção do achado, expedindo-se recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social.

#### 2.1.2.2. Irregularidade DB08

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual do município de Alto Garças, foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura atendo a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos (art. 48, LRF/2000), porém não acompanhou na publicação e disponibilização da lei os anexos obrigatórios integrante a lei, nos meio oficial e no Portal da Transparência do município, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

49. Conforme verificado pela equipe técnica, em Relatório de Acompanhamento relativos à Lei Orçamentária do exercício de 2020 (Apêndice B), embora a Lei Orçamentária tenha sido publicada em meio oficial, no jornal oficial eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no Portal da Transparência da Prefeitura, essa publicação ocorreu sem os respectivos anexos obrigatórios, não atendendo ao princípio da publicidade.

50. O gestor, em suas considerações, confirma o ocorrido, esclarecendo que houve uma falha por parte do servidor responsável, mas que ele foi devidamente orientado a tomar as medidas devidas. Assim, requer o saneamento, ante o não prejuízo a análise das contas.

51. A equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**, esclarece que as Leis





(LOA e LDO) devem necessariamente serem publicadas no diário oficial e disponibilizadas no site da Prefeitura, entretanto, na impossibilidade de publicação dos anexos, esses poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura, desde que na publicação das leis seja informado o endereço eletrônico para consulta. No mais, diante do reconhecimento em defesa do cometimento da irregularidade, a Secex opinou pela manutenção da irregularidade.

52. Posto isso, **passa-se à análise ministerial.**

53. O art. 48, *caput*, da LRF, dando efetividade ao princípio da transparência, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal a serem empregados pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

54. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

55. Nesse sentido, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em Diário Oficial e no Portal Transparência do município por se tratarem de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar seus efeitos, ou seja, a publicação da LOA é condição de eficácia da peça de planejamento.





56. Importante consignar que a publicidade inadequada/incompleta ou a sua ausência macula a transparência pública dos atos do Ente Político.

57. No caso dos autos a publicidade foi maculada ante a não disponibilização dos anexos obrigatórios que integram a LOA, fato esse confirmado pelo gestor. Nesses termos, anui este Ministério Público de Contas o entendimento da equipe técnica, manifestando pela **manutenção da irregularidade**, expedindo-se **recomendação ao gestor para que atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos.**

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

58. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 17.571.655,43
- Créditos adicionais especiais: R\$ 4.435.062,80
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

59. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 53,71% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento pouco eficiente das programações de despesa.**

60. Constatou, ainda, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, apontando a seguinte irregularidade:

#### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Abertura de R\$ 83.060,09 de créditos adicionais, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

61. Segundo apurado pelos auditores, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 83.060,09, na fonte 15 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, com indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.

62. Em defesa, esclareceu o gestor que, com fundamento nas Resoluções de Consultas n. 43/2008 e n. 19/2016 do TCE/MT, foi aberto crédito adicional por excesso de arrecadação, por meio da Lei Municipal n. 1.199/2020, em decorrência do Termo de Compromisso PAR n. 2019.008184, firmado com o Ministério da Educação, após a edição da LOA /2020.

63. Em relatório técnico de defesa, a Secex consignou que os esclarecimentos prestados em defesa são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que restou comprovado que o crédito adicional aberto foi para atender o Termo de Compromisso PAR n. 2019.008184, não havendo previsão de seu recebimento na LOA, sendo a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação a única forma de executar a despesa.

**64. Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

65. De início, vale dizer que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita, entretanto, se celebrados após a sua edição, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos





no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se ementa da Resolução e trecho do voto do relator:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).** Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

(...)Se a celebração do convênio se deu antes da aprovação da LOA, os respectivos valores devem estar na peça orçamentária, sendo considerados em cada exercício financeiro pela parte nele executada. No caso de celebração de convênios após a aprovação da Lei, os valores correspondentes serão incluídos no orçamento público por meio de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme Resolução de Consulta 43/2008 deste Tribunal.(...)

66. Nesse passo, confirmado pela equipe técnica que o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação decorreu do Termo de Compromisso PAR n. 2019.008184, celebrado após a edição da LOA/2020, conclui-se pela regularidade do ato prático pelo gestor.

67. No mais, constatou-se, ainda, a observância da Resolução de Consulta n. 43/2008, uma vez que o crédito adicional foi autorizado pela Lei 1.199/2020, no valor de R\$ 247.950,00, sendo aberto por meio do decreto 0042/2020 de mesmo valor. *In Verbis:*





Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES

68. Assim, diante dos elementos de prova colacionados pelo gestor, o Ministério Público de Contas anuindo o entendimento técnico, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

69. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 54.830.754,97, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 45.071.742,97, liquidado R\$ 43.001.731,54 e pago R\$ 42.892.090,09.

70. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,20</b>
<b>Valor previsto: R\$ 43.037.982,80</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 52.063.881,44</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,82</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 54.830.754,97</b>
<b>Despesa executada: R\$ 45.071.742,98</b>

71. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





72. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,36</b>
<b>Receita consolidada: R\$ 61.694.916,77</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 45.071.742,98</b>

73. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

#### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

74. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

75. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 54.975.754,97, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 45.071.742,98**, o que corresponde a 81.98% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

76. Verifica-se que, dos 37 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 11 obtiveram execução acima de 90%, 19 tiveram execução entre 60% e 90%, e 7 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

#### 2.1.6. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

77. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização,





transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

78. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

79. O Município de Alto Garças não registrou despesas de enfrentamento da Pandemia. A ausência de tais registros dificulta e até mesmo impossibilita a rastreabilidade dos recursos recebido. Assim, faz necessária a expedição de recomendação ao atual gestor para que proceda os devidos registros, nos termos da Resolução Normativa n. 4/2020/TP, no intuito de evitar a instauração de outros processos fiscalizatórios.

80. Constatou, ainda, a Secex divergência no montante de R\$ 4.069.474,11, entre os valores repassados pela União, registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>), e os valores registros nas receitas arrecadas pelo Município, motivo pelo qual a Secex imputou a seguinte irregularidade:

#### 2.1.6.1. Irregularidade MB03

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência de R\$ 4.069.474,11 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Alto Garças e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS





81. A equipe de auditoria verificou que os valores informados no sistema Aplic/Conex pelo Município divergem dos constantes no site do Banco do Brasil em relação as receitas de Apoio Financeiro aos Municípios, referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I) e 80000 (Apoio Fin. Mun.), no valor de R\$ 4.069.474,11.
82. Esclarece o gestor, em defesa, que as receitas foram devidamente registradas no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – tendo-as inserido no Sistema de acordo as normas deste Tribunal.
83. Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica, confirmou a veracidade dos argumentos apresentados em defesa, destacando que foram devidamente contabilizados o valor de R\$ 4.165.368,31.
84. Destacou, entretanto, que os recursos recebidos referentes à LC 173/2020, são vinculados e, portanto, deveriam ser registrados no detalhamento 076000, podendo somente as fontes 077000 e 080000, por se tratar de recursos não vinculados, serem registrado no detalhamento 000000. Assim, manteve a irregularidade apenas quanto ao detalhamento 076000 no valor de R\$ 174.344,26.
85. Isto posto, **passa-se à análise ministerial.**
86. Assiste razão a equipe técnica. Apesar de devidamente comprovado nos autos o registro contábil das receitas provenientes do Apoio Financeiro aos Municípios, no valor de R\$ 4.165.368,31, verificou-se que foram registrados recursos vinculados, na monta de R\$ 174.344,26, em fonte de recursos não vinculados, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida com alterações.
87. Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o mecanismo denominado Destinação de Recursos ou Fonte de Recursos tem “a necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados (...)”, trata-se de um processo pelo qual os recursos são correlacionados a uma aplicação, podendo ser





classificada em: “Destinação Vinculada (processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma); Destinação Ordinária (processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades)”<sup>4</sup>.

88. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina que os recursos vinculados a despesa obrigatória devem ser identificados e escriturados de forma individualizada, para a disponibilidade de caixa (art. 50, I).

89. Isso porque os recursos vinculados têm finalidade específica e somente poderão ser utilizados para atender aquele objeto de vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF.

90. Assim, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações, sendo imprescindível o registro individualizado na fonte correspondente dos recursos vinculados para seu regular acompanhamento e fiscalização.

91. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica opina pela manutenção da irregularidade, não havendo que falar na rejeição das contas prestadas, em decorrência desta irregularidade, sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição recomendação ao gestor para que regularize os registros contábeis, vinculando o recurso recebido proveniente da Lei 173/2020 ao detalhamento 076000. Recomenda-se, ainda, que observe a disciplina do parágrafo único do art. 8º da LRF c/c art. 50, inciso I, do mesmo normativo legal, quando do registro de recursos de natureza vinculada.

### 2.1.7. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

4 MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios Válido a partir do exercício financeiro de 2020 10ª edição Versão 3 – 26.02.2020, pg 637





92. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há **R\$9,06** de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,048 foram inscritos em restos a pagar.

93. Constatou-se ainda, que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)1.

94. Por fim, analisando o Quociente da Situação Financeira (QSF), verificou-se que o município apresentou **superávit financeiro de R\$ 19.700.570,73**, conforme se verifica no quadro 6.2 do anexo 6 do Relatório Técnico Preliminar.

#### 2.1.8. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

95. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
<u>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 36.238.368,49</u>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>26,35%</b>
<u>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 6.249.283,79</u>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>71,89%</b>

  

SAÚDE
<u>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 35.442.780,16</u>





Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,33%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,75%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,48%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,23%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,60%

### 2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. As audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram verificadas pela Secex de Governo, eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

97. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

98. No mais, a **Prestação de Contas Anual** não foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 –





TCE/MT-TP, imputando, assim, a equipe técnica, a irregularidade MB02.

#### **2.1.9.1. Irregularidade MB02**

**CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**4.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

99. Observou a Secex, conforme *print* do sistema Aplic, disposto no item 9.1 do relatório técnico preliminar, que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente.

100. Em sede de defesa, justificou o Gestor que o atraso no envio da carga de Contas de Governo decorreu das dificuldades para envio da carga de Dezembro. Isso porque o envio das Contas é condicionado ao envio de tal carga (dezembro/20).

101. Acresceu, ainda, que em virtude da pandemia os horários de funcionamento do órgão foi restringido, havendo rodízio de funcionários, visando a segurança de todos, fato esse que ocasionou atrasos em alguns setores, inclusive no envio das contas de governo.

102. Em contraponto, a equipe técnica consignou que o atraso no envio das informações obrigatórias compromete a tempestividade das competências desta Corte, ressaltando que no exercício de 2020 não houve prorrogações de prazo, tratando-se de prazo constitucional, motivo pelo qual mantém a irregularidade.

103. O gestor não apresentou alegações finais.

104. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





105. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

106. Denota-se, no caso em tela, que as Contas de Governo foram prestadas em 28/06/2021, quando deveriam ter sido realizadas em 16/04/2021, nos termos do art. 209, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

107. Nesse passo, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

#### 2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

108. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 10/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, datado de 24/03/2021, foi publicado em 25/03/2021, edição 2157, de maneira que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.





109. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, constatando a não observância das recomendações expedidas quanto a prestação de contas dentro do prazo legal, observância da metodologia e parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

110. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 02 (duas) representações de natureza interna em face do município ora auditado, em tramitação, veja<sup>5</sup>:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
100188/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
91200/2020	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
90700/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	CONTRATOS E CONGENERES
89214/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

## 2.2. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

111. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;

<sup>5</sup> Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> Acesso em 07/10/2021





c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

112. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Alto Garças**, vislumbra-se que foram **respeitadas** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>6</sup>, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que não houve constituição de comissão de transmissão de mandato ante a reeleição do gestor.

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

113. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

114. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

115. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

---

<sup>6</sup>Relatório técnico preliminar Nº Doc. 100188/2020 fls. 50





116. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, não houve reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, em decorrência da pandemia de COVID-19, no exercício de 2020, pelo Município de Alto Garças, motivo pelo qual não foram aplicadas pela equipe técnica os critérios legais previstos para essa situação.

117. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar<sup>7</sup>, a SECEX verificou que o Município não registrou despesas de enfrentamento da Pandemia.

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

118. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

119. Nos termos expostos, após a análise conclusiva este Parquet de Contas, opinou pelo saneamento da irregularidade FB03, mantendo as demais, acrescendo algumas recomendações ao gestor.

120. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio Favorável nº 10/2021-TP, com expedição das seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

---

<sup>7</sup> Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar fls, 142





**c) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Garças, diante do não atendimento às recomendações expedidas nos Pareceres Prévios nº 43/2019 e nº 87/2018 - TP, que: **c.1)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, bem como adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, de modo a respeitar as devidas fontes de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 (Item I do Parecer Prévio nº 43/2019 - TP); **c.2)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Item II do Parecer Prévio nº 43/2019 - TP); **c.3)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a fim de comparar as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária (Item III do Parecer Prévio nº 43/2019 - TP); **c.4)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c o art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo único, c/c o art.70, I e VII, todos da CF/1988), dentro do prazo previsto no art.182, II e parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, e na forma do art. 146, § 1º, c/c o art. 154, ambos também da Resolução nº 14/2007 (item IV do Parecer Prévio nº 43/2019 - TP); **c.5)** observe o princípio da continuidade da administração ao prever nas peças orçamentárias o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, e diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possa evidenciar o desvirtuamento da programação do orçamento do exercício financeiro e potencial desequilíbrio das contas públicas (item IV, “b”, do Parecer Prévio nº 43/2019 - TP); **c.6)** observe as fontes de recursos por ocasião da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme os arts. 7º, I, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c os arts. 8º, parágrafo único e 50, I, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (item II do Parecer Prévio nº 87/2018 - TP); e, **d) RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Alto Garças que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **d.1)** observe a representação fidedigna do registro das receitas provenientes de transferências constitucionais e legais, visando subsidiar o cálculo dos repasses ao Poder Legislativo e demais aspectos da prestação das contas anuais (Irregularidade AA05); **d.2)** promova a disponibilização das contas durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme dispõe o art. 49 da LRF (Irregularidade DB08 – subitem 2.2); **d.3)** estabeleça, para o próximo exercício, a meta real de Resultado Primário no Anexo de Metas Fiscais





da LDO, conforme disciplina o art. 4º, § 2º, II, da LRF (Irregularidade DB99); **d.4)** implemente mecanismos mínimos de segurança dos sistemas de administração financeira e controle utilizados pelo Município, conforme dispõem o Decreto Federal nº 7.185/2020 e a Portaria MF nº 548/2020 (Irregularidade DB99); **d.5)** observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos por excesso de arrecadação e por superávit financeiro em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto (Irregularidade FB03); **d.6)** proceda ao correto registro contábil, de modo a evitar distorções ou inconsistências nas futuras prestações de contas do Município (Irregularidade MB99); **d.7)** observe o disposto no art. 165 da CF/1988 quanto à elaboração da LOA e a segregação de seus orçamentos, em observância aos princípios da universalidade e da clareza orçamentária (Irregularidade FC13); e, **d.8)** estabeleça, nas futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais devidamente instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos de forma detalhada e fundamentada (Irregularidade FC99).

121. Apesar do parecer prévio ter sido emitido somente após o encerramento do exercício de 2020, em 26/02/2021, tendo sido publicado, em 25/03/2021 (edição 2157), o gestor deixou de reincidir em algumas irregularidades, observando algumas das recomendações.

122. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas<sup>8</sup>, foram encontradas 2 Representações de natureza interna, referente ao Município, instauradas no exercício de 2020, ainda em tramitação.

123. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de **natureza gravíssima**, capaz de ensejar a reprovação das contas.

124. Nota-se, assim, a boa **saúde** das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. – Acesso em 07/10/21.





e comprometida com a integridade das contas públicas.

125. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

126. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Alto Garças, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

### 3.2. CONCLUSÃO

127. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 269/2007, sob a administração do Sr. Claudinei Singolano;

b) pelo **saneamento** da irregularidade FB03, e **manutenção** das irregularidades FB13, DB08, MB03 e MB02.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;





c.2) ao elaborar o anexo de metas fiscais observe os mandamentos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional;

c.3) fixe os critérios, a forma e os limites de utilização da Reserva de Contingência na LDO, nos termos do art. 5º, III, da LRF;

c.4) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social;

c.5) atente-se ao publicar as peças de planejamento em meios oficiais, fazendo-a de forma íntegra e tempestiva, especialmente quanto aos seus anexos;

c.6) proceda os devidos registros das despesas de enfrentamento da Pandemia, nos termos da Resolução Normativa n. 4/2020/TP, no intuito de evitar a instauração de outros processos fiscalizatórios;

c.7) vincule o recurso recebido proveniente da Lei 173/2020 ao detalhamento 076000, bem como observe a disciplina do parágrafo único do art. 8º da LRF c/c art. 50, inciso I, do mesmo normativo legal, quando do registro de recursos de natureza vinculada;

c.8) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2021.**

(assinatura digital)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

